



ACÓRDÃO Nº. 49.326
(Processo nº. 2008/52503-7)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sra. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES – Ex-Prefeita do Município de Almeirim.

Recorrido: Acórdão nº. 35.461 de 09/03/2004.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2008/52503-7.

Tratam os autos do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Aracy do Socorro da Gama Bentes, Prefeita, à época, do Município de Almeirim, contra decisão prolatada no Acórdão nº. 35.461, de 09/03/2004, que julgou irregulares as contas tomadas de sua responsabilidade, referentes ao Convênio nº. 415/2000-SEPLAN-FDE, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cujo objeto foi a “Reforma da Praça Agostinho Guerra” e condenou-o à devolução do valor repassado, devidamente corrigido, e ainda aplicou-lhe a multa de R\$ 400,00 por não ter prestado contas no prazo regimental. Inconformado com decisão desta Corte, o responsável vem pleitear a reforma da decisão condenatória, apresentando argumentos e documentos através da sua peça recursal.

Acatando parecer da Consultoria Jurídica, a Digna Presidência admitiu e encaminhou regularmente o presente Recurso de Revisão.

A 6ª CCE opina pelo não provimento do recurso, concluindo que a documentação apresentada permanece incompleta e irregular, salientando que persiste nos autos a conclusão da SEPLAN que atesta a não realização da obra. Aduz, ainda, que a NF apresentada como de realização da obra está datada de 29/08/00, porém, sua validade só tem início em 19/06/01, ou seja, a mesma foi emitida antes mesmo de existir legalmente, além da falta de peças do procedimento licitatório e recibo de quitação da NF apresentada, pelo que ratifica suas conclusões anteriores.

O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento do órgão técnico e sugere o conhecimento e o não provimento do recurso impetrado, anexando à sua manifestação declaração do representante da gráfica NIPO GRÁFICA – que supostamente confeccionou o bloco de NF – de que jamais prestou tais serviços para a empresa CONSLIMVI LTDA., além de informar que a realização de consultas autenticadas da AIDF referente a NF apresentada obtendo como resultado que a empresa não possui AIDF liberada. Por todas as constatações, o Douto Ministério Público de Contas opina, ainda, pela remessa das documentações ao Ministério Público do

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Estado.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando as manifestações da 6ª CCE, do Ministério Público de Contas e considerando as ilegalidades constatadas na documentação apresentada e considerando as ilegalidades constatadas na documentação apresentada que demonstram que a empresa CONSLIMVI Ltda. não possui AIDF liberada, que a NF apresentada tem sua data de emissão anterior á data do início de sua validade, que permanece nos autos o Laudo de Conclusão da SEPLAN que concluiu pela não realização da Obra, bem como, a ausência das peças do procedimento licitatório que deveria ter ocorrido, e, ainda, a declaração do representante da NIPO GRÁFICA de que não prestou serviços de confecção de blocos de Notas Fiscais à empresa CONSLIMVI Ltda., que emitiu a NF pela realização da obra, conheço, porém, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão recorrido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12/1993, conhecer do Recurso de Revisão, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de junho de 2011.

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
LM/0100764